



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI nº E-03/016/762/2017

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – ARQUIVAMENTO - Ocorrência de 10 (dez) faltas consecutivas, sem justificção. Comprovadas as faltas. A sugestão da Comissão é o Arquivamento com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR”.

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência o Relatório dos trabalhos, referente processo administrativo disciplinar SEI E-03/016/762/2017, instaurado para apurar abandono de cargo - 10 (dez) faltas consecutivas, objeto do presente, consoante a Portaria Nº 144 de 02/03/21, publicada no D.O.E.R.J de 27/05/21 e distribuído a este Colegiado, conforme documento SEI 17828643

DO FATO

Foi inaugurado o presente por meio do Formulário de Comunicação de Faltas, cartão de frequência do 1º trimestre, e despachos, index 17396612.

Termo de encerramento de trâmite físico, index 17400278

Despacho a SUPRED/CORED/CGE Index 17401018

Certidão. Índex 21473848

Ata de providências para instrução index 21474186

Certidão index 21473848

Minuta de portaria, Index 17400659

No âmbito desta Corregedoria foi elaborada a Portaria CGE/SUPRED, após despacho ao Sr. Corregedor Geral do Estado e comprovante de publicação no diário oficial, documentos Index 17828643

Cumpridas as formalidades de praxe, foi instaurado o devido processo disciplinar para apurar abandono de cargo, por meio da Portaria nº 144, publicada no D.O.E.R.J de 27/05/21, index 17828643

DA INSTRUÇÃO

Ata inicial, documentos SEI 21474186

Comprovante de envio de e-mail, certidão, depoimento, documentos SEI 21697727, 21717499, 21721927, 22479481, 22479630

Termo de Ultimação e Citação, index .22479528

Designação de defensor de ofício, documentos SEI 22786756

Defesa e despacho de encaminhamento, documentos SEI 22948894 e 22949058.

Termo de conclusão e despacho ao vogal relator, documentos SEI 29409376 e 29410079

DO VOTO

Da análise dos autos nos permite afirmar a ocorrência do ilícito administrativo de abandono de cargo, pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas, inicialmente instaurado inominado, deliberando o Colegiado em indiciar o servidor [REDACTED]

[REDACTED], por transgressão ao artigo 52, inciso V do Decreto-lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/1996, ao se ausentar do serviço, por dez dias consecutivos, no período de 24/02 a 05/03/2017, de acordo com os documentos constantes no presente processo (index 17396612).

Para que seja caracterizado o ilícito administrativo de abandono de cargo, ora objeto do presente, se faz necessário comprovar dois elementos, o primeiro elemento, o objetivo – a materialidade e o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito, o subjetivo, ou seja, *oanimus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo.

O primeiro elemento, o objetivo - a materialidade - encontra-se no documento SEI 17396612, vez que há informação que o servidor não compareceu a Unidade, feita a comunicação de seu abandono do cargo, juntado o cartão de frequência e MCF referente ao período das faltas do servidor Jaldomir Francisco.

Já o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito - o subjetivo, ou seja, o *animus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo, não ficou caracterizado tendo em vista que o servidor atendeu a convocação do colegiado para a audiência.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o MS 8.291/DF, referente ao Processo nº 2002/0041936-0, assim se manifestou sobre a questão de abandono de cargo:

A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia." (cf. MS nº 6.952/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 02/10/2002).

Ao analisar a tese defensiva discordo da Ilustre Defensora, pois ao informar que faltou o [REDACTED] voluntariedade em cometer as faltas, vez que agiu por motivo de força maior e com isso não houve o desinteresse do servidor pelo cargo, não merece ser acolhida em função de não juntar qualquer justificativa no sentido de revelar a razão das faltas cometidas.

Quanto aos dois elementos necessários no processo em questão, o primeiro ficou caracterizado e o segundo elemento não, com relação ao delito disciplinar de abandono do servidor.

Para tanto, trago as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU 223, com relação ao tema, que diz:

Parecer PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007

“...Nesse diapasão, releva ponderar que, para a caracterização do *animus abandonandi*, não se exige que o servidor tenha a intenção de abandonar o cargo (o art.138 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas faz referência à ausência intencional do servidor, e não abandono (intencional), o que implicaria em caracterizar o abandono do cargo sob o ponto de vista subjetivo do autor. O que se requer é configuração de sua vontade consciente (dolo direto) em ausentar-se do serviço (por mais de trinta dias consecutivos, como visto), ou pelo menos a previsão e assunção do risco de que seu comportamento leve a tal ausência (dolo indireto ou eventual), caracterizando, destarte, o abandono de cargo do ponto de vista da Administração Pública” (Parecer-PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007). Grifei.

Assim devidamente comprovado apenas um dos elementos necessários ao ilícito em questão, comprovando, é que VOTO, s.m.j., no sentido de que seja aplicado o Arquivamento do feito com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR ao [REDACTED]

DA CONCLUSÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os membros da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, s.m.j., no sentido de que seja aplicado o Arquivamento do feito com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR ao [REDACTED]

A superior deliberação de Vossa Excelência.

[REDACTED]

PRESIDENTE

[REDACTED]

VOGAL

[REDACTED]

VOGAL RELATOR

Rio de Janeiro, 11 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 11/03/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 11/03/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 11/03/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29782530** e o código CRC **B0C06E74**.

Referência: Processo nº E-03/016/762/2017

SEI nº 29782530

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Manifestação.CGE/COORA SEI N°296

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2022

Senhor Coordenador,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no dia 27/05/2021 (índice 17828643) com o propósito de apurar abandono de cargo em tese cometido pelo [REDACTED] por ter se ausentado do serviço do dia 24/02/2017 ao 05/03/2017, conforme formulário de comunicação de faltas *index 17396612*.

Designada para proceder à análise do feito, a 1ª COMISPI procedeu às medidas de estilo, e, após a instrução probatória, ultimou e indiciou o citado servidor por transgressão aos Art. 52, Incisos V e §1º do Decreto-Lei 220/75, por ter se ausentado do serviço injustificadamente no período supracitado.

Devidamente citado em 21/09/2021, o indiciado apresentou sua defesa no *index 22948894*, o qual requereu o arquivamento do feito com a reassunção do servidor e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, uma vez que para configuração da infração disciplinar não basta analisar o elemento objetivo, sendo necessário, também, avaliar o elemento subjetivo consubstanciado na intensão de abandono, que não ocorreu no caso em tela, haja vista que agiu por motivos de força maior, em razão da exposição desnecessária causada pela diretora no grupo de whatsapp de todos os funcionários da escola e da localização da unidade.

A comissão processante, após apreciar sua defesa, emitiu relatório conclusivo *index 29782530*, propondo o ARQUIVAMENTO, com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR, por prescrição da pretensão punitiva Estatal.

É o relatório. Submetidos os autos à esta Coordenadoria, passo a tecer as seguintes considerações:

Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

No mérito, a caracterização dos ilícitos disciplinares em voga pressupõe a reunião de requisitos subjetivos e objetivos. No aspecto objetivo, o abandono de cargo se consuma através de 10 faltas consecutivas, ao passo em que, no plano subjetivo, o abandono de cargo requer a presença do *animus abandonandi*, ou seja, a intenção de abandonar o serviço público.

Em que pese a reunião de ambos os elementos no presente feito, a pretensão disciplinar do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista atual entendimento da PGE/RJ, pautado no Parecer n. 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, o qual foi indicado no Parecer n. 64/2021/CGE/ASSJUR (*index*), que aduz:

As conclusões sinalizadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], são:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se

contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentalize a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79; e

e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Desta forma teríamos como termo inicial do ilícito o dia 06/03/2017, a prescrição ocorreu em 06/03/2020 e a instauração do PAD se deu em 27/05/2021.

Diante do exposto, acompanho o alvitre da comissão processante, no sentido de sugerir o ARQUIVAMENTO do feito, face a ocorrência da prescrição da pretensão disciplinar.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 06/10/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39800840** e o código CRC **B8374186**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

À Corregedoria Geral do Estado,

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, cuida-se o presente sobre Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar suposta infração administrativa de abandono de cargo cometido pelo [REDACTED]

Apurado o feito pela 1ª COMISPI foi sugerido à autoridade julgadora o arquivamento do PAD, diante das provas existentes nos autos, em especial pela prescrição da punibilidade estatal.

Em continuidade, a Coordenadoria de Responsabilização de Agentes Públicos - COORA exarou a Manifestação.CGE/COORA SEI N° 296 corroborando com o Relatório de Conclusão de PAD CGE/1º COMISPI pelo arquivamento do feito.

Nesse sentido, ressalto que em virtude da Promoção Jurídica da CGE n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do [REDACTED] Costa, **não há** necessidade de remessa dos autos para análise jurídica quando tratar de arquivamento de processo.

Face ao exposto, baseado nas competências delegadas pela Resolução CGE n° 147, de 09 de junho de 2022, encaminho a V.S.^a o presente processo, a fim de que seja acolhida a proposta do Colegiado e a manifestação técnica da COORA pelo **ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.

[REDACTED]
Superintendente de Responsabilização de Agentes Públicos
[REDACTED]

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 07/10/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40801035** e o código CRC **2C74A6B4**.

Referência: Processo nº E-03/016/762/2017

SEI nº 40801035

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805